CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2018

LEI Nº 2395/18, de 05 de março de 2018.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 13.461 em 13 de Março de 2018.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2680/2017), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: **DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR", CILAS SOUZA MORAIS e EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO".**

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1361 EM 13/03/18
FUNCIONÁRIO

LEI Nº. 2395/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Boca de Lobo Inteligente", no âmbito do Município de Sarandi, a fim de evitar alagamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Dionizio Aparecido Viaro "Diocar", Cilas Sousa Morais e Eunildo Zanhim "Nildão".

Art. 1º - Fica autorizado à implantação de Bocas de Lobo Inteligentes nos logradouros do Município de Sarandi, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

§ 1º - A Administração Municipal promoverá, gradativamente, a instalação destes dispositivos.

§ 2º - Entende-se como Boca de Lobo Inteligente o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de Sarandi sendo que a caixa coletora age como uma peneira, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido.

§ 3º - Os novos bueiros instalados após a vigência da presente Lei deverão contar com o dispositivo previsto no caput.

Art. 2º - A Boca de Lobo Inteligente é composta de caixa coletora com a capacidade de reter material sólido, instalada no interior dos bueiros da rede de água pluvial, existentes nos logradouros públicos do Município, a fim de evitar a obstrução dos mesmos.

Art. 3º - Nos locais considerados críticos e com constantes alagamentos em que o sistema previsto nos artigos anteriores não seja suficiente para coibir os alagamentos, a Administração Municipal promoverá também a instalação de sensores para detectar obstrução no interior dos bueiros ou criar critérios de limpeza dos mesmos.

Parágrafo Único – Os sensores deverão emitir sinal para uma central de monitoramento indicando obstrução existente no interior dos bueiros que impeça o escoamento natural da água.

Art. 4º - A instalação dos dispositivos de que tratam esta Lei deverá ser iniciada nos pontos de alagamento considerados críticos existentes no Município, após levantamento realizado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 5º - Ao ser detectado qualquer obstrução nos bueiros, a Administração Municipal priorizará os serviços de limpeza dos mesmos.

§ 1º - Todo o lixo recolhido deverá, obrigatoriamente, ser separado e destinado de forma correta à entidade ou empresa de reciclagem e ao aterro municipal.

§ 2º - Fica vedado:

I – destinação única de lixo orgânico com reciclável em aterro;
II – destinar o lixo a entidade ou empresa de reciclagem sem o mínimo de separação; e

III – cobrar ou receber pela destinação do lixo reciclável.

Art. 6º - Visando à implantação da medida prevista no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de março de 2018.

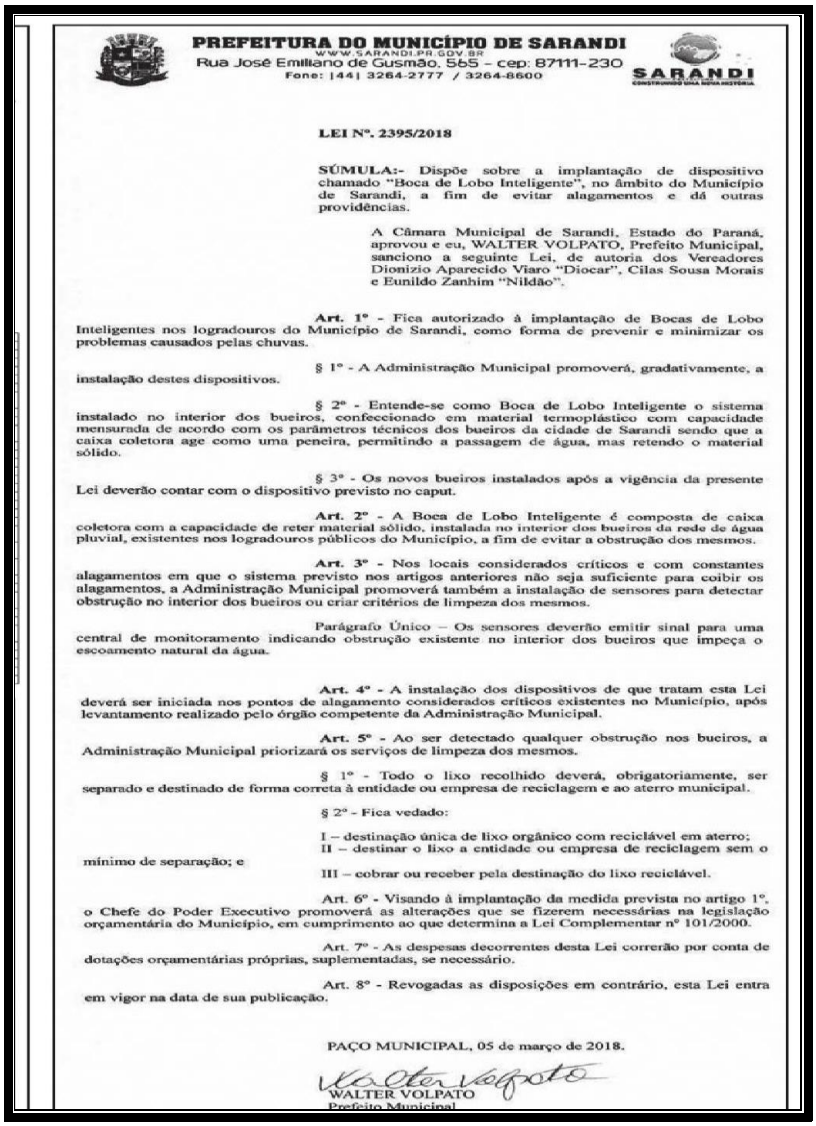
Walter Volpato

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

LEI Nº 2395/2018 – De Autoria dos edis **DIONIZIO APARECIDO VIÁRIO "DIOCAR", CILAS SOUZA MORAIS e EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO".**

SÚMULA:- Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Boca de Lobo Inteligente", no âmbito do Município de Sarandi, a fim de evitar alagamentos e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – cep: 87111-230
Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI

LEI Nº. 2395/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado "Boca de Lobo Inteligente", no âmbito do Município de Sarandi, a fim de evitar alagamentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Dionizio Aparecido Viaro "Diocar", Cilas Sousa Morais e Eunildo Zanhim "Nildão".

Art. 1º - Fica autorizado à implantação de Bocas de Lobo Inteligentes nos logradouros do Município de Sarandi, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

§ 1º - A Administração Municipal promoverá, gradativamente, a instalação destes dispositivos.

§ 2º - Entende-se como Boca de Lobo Inteligente o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de Sarandi sendo que a caixa coletora age como uma peneira, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido.

§ 3º - Os novos bueiros instalados após a vigência da presente Lei deverão contar com o dispositivo previsto no caput.

Art. 2º - A Boca de Lobo Inteligente é composta de caixa coletora com a capacidade de reter material sólido, instalada no interior dos bueiros da rede de água pluvial, existentes nos logradouros públicos do Município, a fim de evitar a obstrução dos mesmos.

Art. 3º - Nos locais considerados críticos e com constantes alagamentos em que o sistema previsto nos artigos anteriores não seja suficiente para coibir os alagamentos, a Administração Municipal promoverá também a instalação de sensores para detectar obstrução no interior dos bueiros ou criar critérios de limpeza dos mesmos.

Parágrafo Único – Os sensores deverão emitir sinal para uma central de monitoramento indicando obstrução existente no interior dos bueiros que impeça o escoamento natural da água.

Art. 4º - A instalação dos dispositivos de que tratam esta Lei deverá ser iniciada nos pontos de alagamento considerados críticos existentes no Município, após levantamento realizado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 5º - Ao ser detectado qualquer obstrução nos bueiros, a Administração Municipal priorizará os serviços de limpeza dos mesmos.

§ 1º - Todo o lixo recolhido deverá, obrigatoriamente, ser separado e destinado de forma correta à entidade ou empresa de reciclagem e ao aterro municipal.

§ 2º - Fica vedado:

I – destinação única de lixo orgânico com reciclável em aterro;
II – destinar o lixo a entidade ou empresa de reciclagem sem o mínimo de separação; e
III – cobrar ou receber pela destinação do lixo reciclável.

Art. 6º - Visando à implantação da medida prevista no artigo 1º, o Chefe do Poder Executivo promoverá as alterações que se fizerem necessárias na legislação orçamentária do Município, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 05 de março de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira e última votação, nesta Casa de Leis no dia 05/03/2018, Sancionada e Promulgada no dia 05/03/2018 e Publicada no Órgão Oficial do Município, o "JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 13 de Março de 2018. Edição nº 13.461 – TERÇA-FEIRA – Página 01 – Classidiário.